



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GUAJARÁ IND. COM. SANEANTES LTDA.

ENDEREÇO: Av. Salomão Justiniano de Melgar, 4816, Prospero – Guajará-Mirim/RO, CEP 76.850-000

PAT Nº: 20252701200021

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/12/2025

CPF/CNPJ: 19.139.731/0001-40

CAD/ICMS: 397657-2

DECISÃO PROCEDENTE Nº 20252701200021-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS – Crédito indevido/apropriação irregular. 2. Erros apuratórios: ajustes/crédito presumido/ALCGM. 3. Defesa apresentada. 4. Infração não ilidida. 5. Procedência da ação fiscal.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nos registros fiscais, durante o exercício de 2021, decorrentes de ajustes de apuração do crédito presumido concernentes a aquisições na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM. O erro apuratório seria decorrente de deixar de reduzir os descontos incondicionais concedidos pelo remetente, inflando os créditos utilizados.

A infração foi capitulada no artigo 40, inciso IV c/c Anexo IV, Parte 2, Item 1, Nota 1, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 119.879,86
MULTA	- R\$ 137.597,67
JUROS	- R\$ 59.815,39
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 317.292,92



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 04/12/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função do acolhimento da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Matéria incontroversa.

II - DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO.

Relatam-se os fatos e o procedimento fiscal que resultou no auto de infração.

Alega-se que, embora notificado do início da ação fiscal, não teria sido requisitado nenhum documento ou informação da Impugnante.

III – PRELIMINAR DE NULIDADE

III.I - DO VÍCIO FORMAL: AUSÊNCIA DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DA DFE – VÍCIO INSANÁVEL.

A DFE expedida em 26/03/2025 foi iniciada pela notificação do Termo de Início de Ação Fiscal em 16/04/2025.

Somente no dia 03/12/2025 teria sido lavrado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, com notificação ocorrida em 04/12/2025.

O atraso no procedimento teria ferido a norma inserta no § 2º do artigo 94 da Lei 688/96, bem como inciso I do § 2º do artigo 9º, c/c alínea “a” do inciso I do artigo 12, ambos da Instrução Normativa 11/2008, por extrapolar o prazo legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos fiscais (60 dias) sem qualquer termo de prorrogação, ou demonstrativo de emissão e prorrogação, ensejaria vício procedimental insanável, ensejando nulidade a ser reconhecida pelo TATE. Incluem-se Acórdãos deste Tribunal que corroborariam a tese defensiva.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: DA GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO – DESONERAÇÃO DO PIS/COFINS – LEI N. 10.966/2004 – NÃO CARACTERIZA DESCONTO INCONDICIONAL.

A impugnante contesta a ação fiscal indicando que o resultado da glosa fiscal não seria decorrente de descontos incondicionais (comerciais), mas decorrentes de desoneração dos tributos federais, especificamente PIS e COFINS.

As diferenças apuratórias entre a escrita fiscal e a auditoria seriam decorrentes exatamente dos valores do PIS e COFINS desonerados. Daí não seria ilegal o uso do crédito na forma que foi procedido na apuração da Conta Gráfica.

Afirma-se que ***“a desoneração do PIS e da COFINS não causou qualquer impacto na formação da base de cálculo do ICMS tributado integralmente pelo Estado de São Paulo, gerando para a Contribuinte, crédito fiscal no valor destacado no documento fiscal, sem qualquer abatimento.*”**

...

Logo, a forma como o AFTE autuante glosou os créditos presumidos no caso em comento configura uma interpretação extensiva do conceito de desconto incondicional, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em uma cobrança indevida e em um desvirtuamento da finalidade dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio, já que a medida adotada pelo fisco (glosa do crédito) não se mostra adequada para a finalidade a que se propõe (a correta apuração do ICMS), pois parte de uma premissa equivocada sobre a natureza do benefício fiscal federal.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV.II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: DA INSUBSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS

Alguns produtos elencados nas planilhas fiscais resultaram integral glosa do aproveitamento de crédito e essa exclusão seria injustificada. Reclama que faria jus à utilização de tais créditos. Elenca alguns produtos/notas fiscais cujos créditos teriam sido injustificadamente glosados.

V - DOS PEDIDOS

Ao final, pede-se pelo acolhimento e processamento da peça defensiva, pela declaração de nulidade do auto de infração e pela improcedência do feito fiscal, ante a insubsistência da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos de ICMS, durante o período fiscalizado, em razão de escrituração fiscal de valores de crédito decorrentes de “ajustes de apuração” nas aquisições de mercadorias que não processaram os descontos concedidos. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O reclame da Impugnante, de que não teria sido requisitado nenhum documento seu, não é motivo para se questionar o procedimento fiscal. Primeiro, porque o fisco possui controles internos suficientes para apurar e concluir fiscalizações pelos dados informatizados. Segundo, porque a ação fiscal resulta do cruzamento das informações constantes do banco de dados da SEFIN com as declarações SPED/EFD fornecidas mensalmente pela própria impugnante.

O argumento preliminar inicial sugere nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Substanciado nessa tese, este julgador diligenciou junto à 1ª DRRE/SEFIN, de Porto Velho para verificação da existência de eventual prorrogação dos prazos de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

conclusão do procedimento fiscalizatório (.DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº: 20252701200021-2026-UJ/TATE/SEFIN).

Como resultado das diligências solicitadas me foi encaminhado o “Relatório de Diligências Nº 51/2026”, juntando-se cópia do “Termo” das prorrogações efetuadas. Juntamos “print” desse documento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE AÇÃO FISCAL

Com base nas disposições do artigo 94, parágrafo 2º, da Lei 688/96, fica prorrogada a ação fiscalizadora para o estabelecimento abaixo especificado, **por igual período, conforme requerido:**

AÇÃO FISCAL:

DFE Nº:	20252501200004
DATA DE INICIO AÇÃO FISCAL:	15/04/2025

CONTRIBUINTE:

NOME	: GUAJARA IND E COMERCIO DE SANEANTES LTDA
CNPJ/CPF	: 19.139.731/0001-40
INSCRIÇÃO ESTADUAL:	00000903976572

DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO:

3ª PRORROGAÇÃO/GEFIS	INICIO PRAZO:	13/10/2025	VALIDADE:	11/12/2025
-----------------------------	----------------------	-------------------	------------------	-------------------

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES:

1ª PRORROGAÇÃO/DRRE	INICIO PRAZO:	15/06/2025	VALIDADE:	13/08/2025
2ª PRORROGAÇÃO/GEFIS	INICIO PRAZO:	14/08/2025	VALIDADE:	12/10/2025
3ª PRORROGAÇÃO/GEFIS	INICIO PRAZO:	13/10/2025	VALIDADE:	11/12/2025

AFTE(s) Designado(s):

Nome: ANTONIO IRAN BARROSO B. JUNIOR	Matrícula:
---	-------------------

Porto Velho, 10/10/2025

FLAUDEMIR REIS DE OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização Substituto

Este documento faz cair por terra a tese da Impugnante de que haveria vício insanável no procedimento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O procedimento realizado pelo autor do feito estava coberto pelas sucessivas prorrogações. O prazo que se conta pela notificação do “Termo de Início”, em 16/04/2025 foi prorrogado da seguinte forma:

- Primeira prorrogação, prazo até 13/08/2025;
- Segunda prorrogação, prazo até 12/10/2025;
- Terceira prorrogação, prazo até 11/12/2025.

O “Termo de Encerramento” foi notificado no dia 04/12/2025, dentro do prazo da última prorrogação, portanto. Improcede a tese impugnatória preliminar.

A defesa indica, no mérito, que o resultado da ação fiscal não seria decorrente de descontos incondicionais (comerciais), mas decorrentes de desoneração dos tributos PIS e COFINS.

De fato, a ação fiscal relata que excluiu do cômputo dos créditos os “descontos incondicionais”, não reparando que seriam dos tributos federais desonerados, conforme descrito nas “informações complementares” das notas fiscais elencadas. O fato, contudo, não muda a matéria. Isso, porque os créditos de ICMS não podem ser concedidos sobre os tributos, pela vedação do “bis in idem”. Tributo não pode incidir sobre outro tributo.

O remetente da mercadoria, ao desonerar os tributos federais e o ICMS nas remessas para a ALCGM, deveria ter procedido ao desconto, antes do destaque do ICMS desonerado. O fato dele indicar desoneração superior à permitida não dá o direito do adquirente (a impugnante) apropriar crédito como se não houvera a desoneração.

Para exemplificar, suponhamos as seguintes situações, alternativamente:

- a) Produto SEM desoneração de PIS/COFINS. Vlr. R\$ 100,00
 - (-) Desconto ALCGM - ICMS 7% (SP), Vlr. Nota R\$ 93,00;
 - (=) Crédito Presumido ALCGM = R\$ 7,00.

- b) Produto COM desoneração de PIS/COFINS. Vlr. R\$ 100,00
 - (-) Desconto ALCGM - PIS/COFINS 3,6%, Vlr. Produto R\$ 96,40;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(-) Desconto ALCGM - ICMS 7% (SP), Vlr. Nota R\$ 89,65;

(=) Crédito Presumido ALCGM = R\$ 6,75.

Nos casos em tela, os remetentes das mercadorias desoneraram o ICMS a maior que o devido, inapropriadamente. O fato de o destaque ter sido maior que o devido não dá o direito ao destinatário, ora impugnante, de apropriar-se do excedente.

Entendo que a glosa das diferenças de crédito deve permanecer, embora o desconto concedido não seja o “comercial”, já que nenhum tributo pode incidir sobre outro. Não é interpretação extensiva do “desconto incondicional”, mas uma regra contábil inserta na carta magna que proíbe a tributação em cascata, ou tributo sobre tributo. Rechaço o argumento defensivo.

O segundo argumento de mérito afirma que alguns itens sofreram glosa total dos créditos na auditoria fiscal, o que é fato. Contudo, observa-se que as mercadorias com glosa do crédito são produtos tributados por substituição tributária e, portanto, já tiveram crédito concedido no cálculo do ICMS/ST lançado fora da conta gráfica. Assim, a glosa de crédito é procedente e a impugnante não poderia ter-se utilizado de crédito de produtos “ST”. Afasto a tese de erro apuratório fiscal.

A planilha e as informações dela constantes foram extraídas do banco de dados da SEFIN, enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantém-se, pois, a pretensão e a exigência fiscal substanciadas na peça básica, posto que o impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 317.292,92 (trezentos e dezessete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24 de março de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR